



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004479/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.092 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente SERTEL SERV E INSTALACOES TERMICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/04/2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ABORDAGEM DE TODAS AS RAZÕES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE POR OMISSÃO.

Não há que se falar em nulidade por omissão da decisão da primeira instância administrativa quando a turma julgadora enfrentou no voto todas as razões de defesa apresentadas pelo impugnante. O julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, bastando apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA.

A condição estabelecida no art. 28, § 9º, alínea “q” da Lei 8.212/91 para que não se incluam no salário de contribuição e não sejam objeto de incidência de contribuição previdenciária os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado é que exista cobertura abrangente a todos os empregados e dirigentes da empresa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. CARÁTER DECLARATÓRIO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado e o trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

CUSTEIO.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

PAGAMENTO A AUTÔNOMOS CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, os valores que comprovadamente se referem a locação de equipamentos sem fornecimento de mão de obra.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Fernanda Melo Leal (relatora) que acolheram a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o código de levantamento AM e os valores constantes da planilha anexa ao voto, referentes a locações de veículos constantes do código de levantamento PAC. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal (relatora), que deram provimento integral ao recurso, e Paulo Cesar Macedo Pessoa e Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que deram-lhe provimento parcial apenas para exclusão da base de cálculo dos valores constantes da planilha referente ao levantamento PAC. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires cartaxo Gomes – Presidente de Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento do débito que, segundo Relatório Fiscal (fís. 387/393), foi constituído para apurar e cobrar contribuições sociais destinadas à Previdência Social, correspondente as competências 10/1999 a 04/2005, agrupadas nos seguintes levantamentos:

AM (Assistência Médica) dispensado de declarar em GFIP;

FPG (Resumo de Folha) declarado em GFIP;

GD (Glosa de dedução) não declarado em GFIP;

PAC (Pagamento a autônomos contabilizado) não declarado em GFIP;

RE (Conta indenização trabalhista) não declarado em GFIP.

Consta no Relatório Fiscal que estes levantamentos foram utilizados para separar os diversos fatos geradores das contribuições sociais apuradas ao longo da ação fiscal para melhor visualização e explicitação nos relatórios, das respectivas bases de cálculos. Explicita cada um dos levantamentos.

Levantamento AM - Assistência Médica: a contribuição social incluída neste levantamento, incidente sobre valores pagos a título de assistência médica, visto que o benefício não foi oferecido a todos os segurados empregados, compreendendo as seguintes rubricas: contribuição da empresa, dos segurados, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Levantamento FPG - Resumo de Folha declarado em GFIP: contém os valores da remuneração paga a segurado empregados constantes nos resumos das folhas de pagamentos apresentadas à fiscalização e remuneração dos sócios gerentes, compreendendo as seguintes rubricas: contribuição da empresa, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Ressalta o mencionado relatório que os valores apurados e cobrados neste levantamento resultaram da confrontação entre os valores declarados em GFIP e montante dos recolhimentos efetuados pela empresa, ressalta que também constitui base de cálculo deste levantamento as remunerações dos Sócios-Gerentes, também declaradas em GFIP, e as contribuições que deveriam ter sido retidas destes segurados no momento do pagamento, a partir de abril de 2003, conforme MP nº 83, de 12/12/2002, publicada no DOU de 13/12/2002.

Levantamento GD - Glosa de dedução (não declarado em GFIP) - contém valores de remuneração paga a título de salário família cujas intimações para apresentação dos documentos comprobatórios da legalidade destes pagamentos não foram atendidas pela empresa. Ressalta o mencionado relatório que neste levantamento compreende as seguintes rubricas: contribuição da empresa, do segurado, contribuições para o financiamento dos benefícios

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE).

Levantamento PAC - Pagamento a autônomos contabilizado (não declarado em GFIP), onde foram lançados valores de pagamentos efetuados à pessoa física, inclusive pró-labore escriturados nas contas Despesas Gerais, Custos Diversos, Despesas Diversas e Aluguel de Máquinas e Equipamentos. Informa, ainda, o citado Relatório Fiscal que foram encontrados históricos de escrituração não discriminando com clareza e precisão, bem como em sua inteireza os fatos que originaram pagamentos (fls. 390/391).

No Levantamento RE, Conta indenização trabalhista (não declarado em GFIP), segundo Relatório Fiscal, contém valores lançados nas contas 325.02.0004 - Indenizações Trabalhistas e 413.01.0007 - Indenizações, contendo no histórico Pago rescisão a (...), salientando que neste levantamento compreende as seguintes rubricas: contribuição da empresa, do segurado, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as contribuições para Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE).

Consta no referido relatório que foram segregados os lançamentos com histórico de pagamento de rescisão para compor o salário de contribuição deste levantamento, excluindo os registros com histórico de pagamento de despesa com acordo ou sentença resultante de reclamatória trabalhista, onde foi produzido relatório com a base de cálculo da contribuição.

Consta citado relatório, ainda, Levantamento DAL - Diferença de acréscimos legais (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28 de dezembro de 2005 e apresentou sua peça de impugnação em 11 de janeiro de 2006 (fls. 556), alegando em síntese:

=> Do desatendimento às normas do procedimento fiscal: o contribuinte, reportando-se a legislação e a doutrina, afirma que embora expirado o prazo de validade do MPF que ordenou a fiscalização, os Auditores continuaram, sem qualquer respaldo, o procedimento de auditoria, maculando de nulidade os atos praticados posteriormente a extinção do aludido mandado. Requer que seja todos os atos administrativos praticados pela Auditoria Fiscal após expiração dos 120 dias, contados da data de início da ação fiscal, especialmente o documento fiscal ora questionado considerados nulos.

=> Assistência Médica: o contribuinte afirma que foram tomados como fato gerador da contribuição social o plano de assistência médica oferecido a todos os seus empregados, ressaltando que esta imposição não se sustenta, visto que assistência médica não se confunde com salário in natura e que a notificada é atingida pela hipótese de não incidência prevista no art. 28, parágrafo 9, alínea "q", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Afirma o contribuinte que para compor a base de cálculo das contribuições sociais faz mister que a parcela tenha natureza salarial e que além do pagamento em pecunia, há outras formas de pagamento de salário, comumente chamadas de salário in natura. Ressalta o contribuinte que a assistência médica não se caracteriza, no caso concreto, como pagamento de

salário in natura, não significando ser tal parcela retribuição do empregador pelos serviços prestados pelo empregado.

Salienta o contribuinte que a partir do relatório fornecido pela Promédica - Proteção médica e Empresas Ltda, é compelida a pagar valores diferenciados aos empregados, de acordo com o número de dependentes filiados que tinham.

Prosseguindo seu arrazoado, a empresa ressalta que a assistência médica sob cotejo é disponibilizada à totalidade dos empregados e dirigentes da notificada, de sorte que incide expressa disposição legal no sentido de que não se caracteriza como base de cálculo das contribuições sociais ora questionadas.

Afirma que a assistência médica reveste de caráter voluntário, facultativo, subordinado à expressa adesão do empregado ao plano, que, em boa parte, é custeado diretamente pela notificada, aquele que não quiser se filiar deixa de perceber esta vantagem oferecida pelo empregador.

Dando prosseguimento à impugnação ao levantamento - assistência médica — o contribuinte, citando legislação e princípios constitucionais, afirma que a mencionada assistência médica, tomada pela fiscalização como salário-utilidade, não poderia ser objeto de renúncia por parte dos empregados, caso se tratasse efetivamente de salário.

Ressalta que os empregados aderem ou não ao plano de saúde custeada, em parte, pela notificada e que a não adesão efetivamente, corresponde à renúncia prévia, à utilidade ofertada pelo empregador (financiamento parcial da assistência médica) e que a voluntariedade da adesão retira o caráter de salário da assistência médica, impedindo, que se a considere como salário utilidade e, conseqüentemente, base de cálculo das contribuições sociais.

=> impugnando a rubrica Diferença de Acréscimos Legais (DAL), o contribuinte afirma que jamais fez pagamento em atraso sem que recolhesse o valor exato, correspondente ao principal e multas correspondentes, ressaltando que a prova são as guias que acompanham a presente defesa.

Prossegue seu arrazoado, impugnando o levantamento Resumo da Folha de Pagamento (FPG), alegando que nos termos da IN MPS nº 03, de 2005, a contabilização de débitos e créditos previdenciários da pessoa jurídica é feita de forma consolidada, inclusive para a verificação da regularidade da situação de recolhimento das contribuições, salientando que, deste modo, fará impugnação conjunta da matriz e da filial.

Assegura serem os pontos que exigem a revisão do lançamento os seguintes:

=> que nem todos os documentos apresentados e registrados pela fiscalização foram apropriados para fins de adimplemento das exações, ou seja, há divergência indevida e descabida entre o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

=> aduz existência tanto de GPS quanto de valores retidos por fontes pagadoras da notificada, devidamente consignados em notas fiscais, que não foram registradas nem apresentados tais documentos durante a fiscalização e alega existência de valores alcançados por

parcelamento firmado pela contribuinte, devidamente em dia, que foram autuados, gerando duplicidade de cobrança -salientando: parcelamento + NFLD.

Explicita o que entende como sendo equivoco da Auditoria Fiscal:

=> primeiro que todos os documentos que foram apresentados e registrados pela fiscalização atendem aos requisitos legais e comprovam tanto as retenções quanto os recolhimentos efetuados em favor da Previdência Social e que não há razão jurídica para se deixar de apropriar tais valores - ressaltando que se trata de atuação manifestamente arbitrária e que certamente será afastada ainda no âmbito administrativo.

=> segundo, o contribuinte afirma que existiu uma série de documentos que foram apresentados a Auditoria Fiscal, mas que pelo volume de papéis optaram por simplesmente considerá-lo como não apresentados e não apropriar os valores ali consignado como retenções e pagamentos, respectivamente, sofrido e efetuados pela notificada. Diante disto, junta fotocópia de tal documentação, bem como planilha que discrimina o impacto destas retenções e recolhimentos não apropriados.

=> terceiro, alega que parcela significativa dos valores notificados já foram objeto de anterior parcelamento, em razão do que a manutenção da cobrança desses valores duplicidade de imposição fiscal, afirmando que, nos termos do instrumento de parcelamento evidencia-se que as autoridades lançadoras optaram por desconsiderar o pretérito parcelamento e constituíram as mesmíssimas contribuições previdenciárias que outrora já foram objeto de constituição e parcelamento, Sendo necessária a exclusão destas.

Destaca, também, como sendo vício no lançamento suposta apropriação de documentos a título de contribuições previdenciárias e/ou terceiros, sem ter apurado o débito correspondente naquela competência, isto é, apropriou recolhimentos em FPG sem ter existido, na competência, apuração de saldo devedor FPG.

Elabora planilha e afirma que o encontro de contas de pessoa jurídica notificada ao longo das competências autuadas, após as necessárias retificações e no que diz respeito à FPG, apresenta um débito inferior, para as contribuições sociais devidas, e crédito em favor do contribuinte, para as contribuições devidas a terceiros, afirmando necessidade de imputação de pagamento, de maneira que, nos termos do art. 163, inciso III, do CTN, seja baixada a grande maioria dos créditos tributários constituídos neste lançamento.

Quanto à GLOSA DE DEDUÇÃO (GD), o contribuinte alega que a Auditoria, além de glosar os valores que a empresa despendeu a título de salário-família, entendeu por bem incluir nas bases de cálculo as contribuições sociais para Previdência Social, resultando em duplo prejuízo.

Ressalta que os pagamentos de salário família que a notificada realizou foram devidamente escriturados e decorreram de situação fática que impõe o adimplemento de tais verbas e que, segundo o contribuinte, com o mesmo vício (suposta apropriação de documentos a título de contribuições sociais para a Previdência Social e/ou terceiros, sem ter apurado débito correspondente naquela competência, apuração de saldo devedor de GD), onde relaciona diversas competência com valores, como por exemplo: 12/2001, 01/2002, 02/2002 (fl. 571).

Ainda no mesmo item, GLOSA DE DEDUÇÃO, o contribuinte alega que nas competências janeiro/2005 a abril/2005, a Auditoria Fiscal tratou de dupla glosa e que de fato há coincidência entre os valores de da matriz e os da filial, demonstrando, segundo a notificada, fragilidade da autuação, fazendo necessário o encontro de contas do débito/crédito ao longo de todo período notificado.

Quanto ao levantamento Pagamento de Autônomos Contabilizados (PAC), o contribuinte afirma que, conforme se infere do próprio Relatório de Lançamento, significativa parcela dos fatos eleitos pela Auditoria Fiscal não se subsume à hipótese de incidência das contribuições sociais ora exigidas.

Alega que os pagamentos efetuados a título de contraprestação pela locação de equipamentos não tem caráter remuneratório, relativo ao preço pela colocação de bens à disposição da notificada, notadamente porque o aluguel de bens móveis era desacompanhado de fornecimento de mão de obra, evidenciando não coincidir com fato gerador das contribuições sociais questionadas, necessitando que sejam tais valores excluídos da base de cálculo lançada.

Afirma que, neste levantamento também incorreu em erro a Auditoria Fiscal, alegando que suposta apropriação de documentos sem ter apurado débito correspondente naquelas competências, ressaltando que foram apropriados recolhimentos em PAC sem ter existido, na competência, apuração de saldo devedor deste.

Impugnando o levantamento Conta Indenizações Trabalhistas (RE), a empresa notificada afirma que, segundo a Auditoria, pelo fato de a empresa não registrar as despesas decorrentes das rescisões trabalhistas e as decorrentes de sentença condenatória ou homologatória em demandas judiciais, a diferença seria feita pelo histórico de lançamentos, salientando que tão somente afirmaram e não o fizeram, pois, segundo a Auditoria, a notificada não contabilizava as rescisões de modo discriminado. Onde questiona, como, a vista de escrituração contábil, se pode proceder a tal segregação? Ressalta que diferenciação não foi feita.

Afirma o contribuinte que não foram consideradas os recolhimentos feitos em juízo, tributando todas as rescisões (feitas em juízo e extrajudiciais), deduzindo da base de cálculo apenas os valores referentes a rescisões efetivadas extrajudicialmente, referentes aos exercícios 2000 a 2003, porque apenas esses foram requisitados pela Auditoria - desprezando os que foram objeto de demanda judicial. Acosta aos autos cópias de termos de rescisão de contrato de trabalho, com a respectiva guia de recolhimento das contribuições sociais em questão, comprovando existência de recolhimentos não deduzidos pela fiscalização, alegando que após estas deduções não resta valor a recolher.

Pugna pelo acolhimento de seus argumentos a fim de:

=> anular a Notificação Fiscal de lançamento; Excluir do valor apurado o montante relativo a assistência médica, diferença de acréscimos legais; deduzir da base de cálculo valores recolhidos a título de contribuições, através de GPS ou retenção, não apropriados pela fiscalização; deduzir do lançamento valores incluídos em parcelamento; deduzir os valores referentes ao salário-família, pagamento a autônomos, bem como valores relativos ao levantamento rescisões por estarem recolhidos.

Afirma que pretende demonstrar o alegado por "todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente através dos documentos que acompanham sua peça de impugnação ao lançamento, em cópias não autenticadas, para cuja conferência com os originais requer a concessão de prazo. Requer produção de prova pericial para demonstrar a veracidade das alegações realizadas na impugnação, onde apresenta rol de quesitos (fls. 576/577).

Em 09 de outubro de 2006, o então Serviço de Contencioso Administrativo em Salvador (BA) solicitou diligência fiscal (fls.3.560/3.562) para que o Serviço de Fiscalização elucidasse alguns questionamentos levantados pelo contribuinte.

Em 1º de fevereiro de 2007, o Serviço de Fiscalização presta esclarecimentos a respeito da solicitação do então Serviço de Contencioso Administrativo elucidando o seguinte (fl. 3.563):

=> que houve erro no lançamento das bases de cálculo do levantamento GD, em relação ao estabelecimento filial. Os valores corretos são os constantes da linha "SAL FAM. FOLHA" da conta "FILIAL", do ANEXO IV do Relatório Fiscal (fl. 534) do processo em questão.

=> informa que não estão acostadas aos autos todas as folhas do Relatório RDA, que por falha de impressão ficou incompleto e ressalta que está sendo anexado o mencionado Relatório RDA completo (ANEXO I). Salienta que o contribuinte recebeu o referido relatório em mídia eletrônica (CD), portanto recebeu o relatório completo; A GPS no valor de R\$ 5.463,00, referente a competência 11/2002, encontra-se na folha 27 do RDA anexado; A GPS no valor de R\$ 3.601,78 está registrada no sistema na competência 02/2000, conforme cópia da tela do Sistema Informatizado deste órgão, constante no anexo II ao presente;

Esclarece, também, que as GPS citadas no item 4.1 da folha nº 3.561 foram quitadas em 07/10/2005 e não foram apresentadas aos Auditores pelo Contribuinte, não tendo sido abatidas dos valores devidos, conforme cópias das telas do Sistema Informatizado, onde constam as datas de recolhimento, inclusão e alteração (anexo III);

Elucida que a LDC citada no item 4.2 (folha 3.561) foi consolidada em 17/10/2005 e não foi apresentada aos Auditores, não tendo sido abatida dos valores devidos e que o citado LDC está com código de FPAS 515-0, quando o contribuinte executa atividade de FPAS 507-0; isto causa um erro na apropriação da contribuição de terceiros. O relatório DAD do mencionado LDC encontra-se no anexo IV;

Por fim, informa que a ação fiscal da qual originou o processo em questão teve início em 25/05/2005, tendo sido todos os recolhimentos e débitos que se encontravam cadastrados no sistema até esta data, referentes ao período aditado.

Em 10/08/2007, foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nova diligência (fls. 3.617/3.619) para que se elucidasse alguns questionamentos pendentes de esclarecimentos por parte da fiscalização.

Em 31/01/2008, foi emitido esclarecimentos (fls. 3.621/3.622) a respeito do novo questionamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, informando o seguinte:

=> quanto ao questionamento dos valores lançados no levantamento AM se deve ao fato de o contribuinte se recusar a apresentar os documentos suportes dos lançamentos e a fiscalização apurou apenas os valores com histórico tipo PROMÉDICA, UNIMED, BRADESCO SAÚDE, ODONTO SYSTEM, SEGURO SAÚDE; isto porque a negativa em apresentar os documentos de suporte no momento levantamento produziria uma contestação, com alegação posterior de terem sido apurados como despesa de assistência médica os gastos com exames admissionais e demissionais, ou resultante de pagamentos de despesas de atendimento médico em caso de acidente de trabalho;

=> ressalta que a fiscalização não tem como oferecer qualquer parecer sobre a LDC nº 35.665.090-1, visto a oposição de o contribuinte apresentar sua escrituração contábil regular e os documentos suporte do lançamento, salientando que tal LDC foi feita no curso do procedimento fiscal, sem comunicar aos Auditores Fiscais. Esclarece que não foi feita qualquer apuração no FPAS 515, pois o contribuinte não apresentou a escrituração a folha de pagamento referente a esta atividade;

=> relaciona as GPS recolhidas em 17/10/2005 que deverão ser abatidas do levantamento FPG (fl.3.621). Informa que as cotas de salário-família lançadas na competência novembro de 2004 estão corretas.

Nas competência março e abril de 2005 os valores lançados no estabelecimento filial estão menores que o informado na planilha apresentada pelo sócio-gerente da empresa, onde lista os valores lançados a menor. Por não ter ocorrido a pretendida glosa de dedução do salário família deverá ser realizada em procedimento fiscal seguinte.

Em 12 de maio de 2008, foi comunicado ao contribuinte o resultado da diligencia (fl. 3.626) para, se julgar necessário, apresentar impugnação.

Em 05/06/2008, o contribuinte se manifestou a respeito da diligencia (fls. 3.637/3.638) onde, após reiterar os termos de sua peça impugnatória ao lançamento, alega o seguinte: que o conteúdo do lançamento foi modificado, sendo necessário o lançamento de uma nova NFLD abarcando os valores remanescentes, devidamente acompanhada de todos os relatórios que a legislação determina.

Prossegue seu questionamento discorrendo a respeito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), onde alega que, pelas alterações sofridas, necessário se faz elaboração de nova NFLD e seus relatórios.

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> a Lei 8.212, de 1991, em seu art. 28, parágrafo 9º, alínea “q”, dispõe que a assistência médica prestada pela empresa aos segurados empregados não integra o salário de contribuição quando a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

É imperioso ressaltar que a Lei nº 8.212, em seu art. 28, determina que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, não integra o salário de contribuição quando a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso sob julgamento a empresa não fornece assistência médica a totalidade de seu segurados

empregados, conforme se conclui mediante confronto entre a GFIP e resumo da Folha de Pagamento de folhas 395/396 com GFIP e resumo da Folha de Pagamento de folhas 397/398.

Assim sendo, não sendo oferecida a totalidade dos segurados empregados (conforme determina a legislação norte do procedimento, acima transcrita), a mencionada assistência médica integra o salário para fins das contribuições sociais para a Previdência Social, conforme disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 2005, em seu art. 72, inciso XVII e parágrafo único.

=> quanto às diferenças de acréscimos legais (DAL), consta no Relatório Discriminativo Analítico do Débito (DAD) que foram lançadas diferença de acréscimos legais para o CNPJ 14.437.230/0001-27 (matriz), nas competências 01/2000, 06/2000, 01/2001, 03/2001, 03/2003, 04/2003, 11/2003, 03/2004 e 04/2004 (fls. 16/17) e para o CNPJ 14.437.230/0002-08 (filial), competências 01/2000, 03/2001, 03/2003, 03/2004, 04/2004 e 10/2004 (fls. 70/71).

Conforme explicitado nos autos, no Relatório de Diferença de Acréscimos Legais (DAL), as guias de recolhimentos (GPS) que compõem este levantamento (fls. 306/308) foram recolhidas em atraso sem, contudo, recolher integralmente os encargos legais (juros ou multa de mora). Observa-se que várias GPS de 13º/1999 foram recolhidas em 03/01/2000, contrariando o que determina a legislação norte do procedimento (Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999 - Diário Oficial da União de 7/5/99).

Analisando a lei 8.212, evidencia-se o processo de como serão calculados os juros e multas em casos de recolhimento das contribuições sociais em atraso. Deste modo, visto a multa ter sido recolhida a menor, foram lançados nesta notificação a Diferença de Acréscimos Legais (DAL) devidas pelo contribuinte. O contribuinte alega que não foram apropriadas todas as GPS recolhidas. Entretanto, as GPS não apropriadas referem-se a recolhimentos feitos após iniciada a ação fiscal, em 07/ 10/2005, sem que se informasse tais recolhimentos a Auditoria Fiscal (como por exemplo nas competências 01 e 02/2005 e 07/2004, dentre outras); outras GPS, também não apropriadas, referem-se a Reclamatória Trabalhista (01, 03 e 04/2005, dentre outras).

Analisando o Relatório Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls 04/98), correspondente à NFLD ora sob julgamento, juntamente com o DAD de folhas 3.609/3.615, referente ao Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.665.090-1, evidencia-se tratar de atividades finalísticas distintas, ou seja; FPAS distintos, esta de nº 515-0 e aquela nº 507-0. Outrossim, conforme explicitado nos autos (fl.3.621), não houve apuração com relação ao mencionado FPAS nº 515, por falta de apresentação da escrituração e folha de pagamento referente a esta atividade.

Assim sendo, evidencia-se que o referido parcelamento não tem nenhuma relação com o lançamento sob julgamento.

Quanto a alegação do contribuinte afirmando existir suposta apropriação de documentos a título de contribuições previdenciárias e/ou terceiros, sem ter apurado o débito correspondente naquela competência, é imperioso ressaltar o seguinte: tomemos como exemplo a competência 08/2003 – Estabelecimento 14.437.230/0002-08 (fl. 190) - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, onde a totalidade de documentos apresentados (07

código de pagamento 2100 e 07 com código 2631), foi apropriada ao lançamento sob julgamento e foi suficiente para extinguir o lançamento naquela competência, conforme se verifica no Relatório DAD (fls. 78/79). Procedimento adotado em todas as competências que a apropriação fosse bastante para liquidar o montante do lançamento naquela competência.

O contribuinte contesta o lançamento a título de Glosa de Dedução (GD), entretanto, conforme explicitado nos autos, solicitação de diligência (fl. 3.619), bem como no parecer fiscal (fl. 3.622), por equívoco ocorrido durante o procedimento de Auditoria Fiscal, não ocorreu a pretendida glosa de dedução do salário família, que deverá ser realizada em procedimento fiscal subsequente.

Quanto ao Levantamento 'PAC – Pagamento a autônomos contabilizado (não declarado em GF IP), ressalta-se que, conforme já explicitado nos autos, foram extraídos valores da contabilidade da empresa. Ocorre que o histórico da escrituração do contribuinte não discrimina com precisão e clareza, bem como na inteireza, o fato que originou pagamentos, escriturados pessoa física (como por exemplo o constante nas folhas 494/495). Outrossim, a notificada se recusou a apresentar a documentação suporte dos lançamentos escriturados (fl.391), sendo, pois, julgado procedente o levantamento.

No que se refere ao Levantamento RE, observa-se que foram lançados valores atinentes à despesas com rescisão trabalhistas, excluindo os valores lançados decorrentes de acordos ou sentença resultante de reclamatória trabalhista movidas por empregados da notificada, conforme explicitado nos autos (fls. 291/292).

É imperioso ressaltar que não foram lançados valores referentes a rescisões feitas em juízo. A partir da documentação apresentada pela empresa (que inicialmente se negou a exibir à fiscalização), foram retirados da base de cálculo valores anteriormente incluídos (referentes a rescisões trabalhistas feitas em juízo). Tais valores, referentes a documentos apresentados, estão destacados como base de cálculo negativa deste levantamento, especificado como “Conta Indenização Trabalhista - Rescisão apresentada” no Relatório de Lançamentos desta Notificação Fiscal (fl. 302).

Salienta-se que não estão acostadas aos autos todas as folhas do Relatório RDA, que, por falha de impressão, ficou incompleto e está sendo juntado o mencionado Relatório RDA completo, ANEXO I - (fls. 3.565/3.599). Salienta que o contribuinte recebeu o referido relatório em mídia eletrônica (CD), portanto-recebeu o relatório completo; A GPS no valor de R\$ 5.463,00, referente a competência 11/2002, encontra-se na folha 3.591 do mencionado RDA; A GPS no valor de R\$ 3.601,78 está registrada no sistema na competência 02/2000 (fl. 3.582), bem como cópia da tela do Sistema Informatizado deste órgão, constante no anexo II ao presente (3.601).

Cumprido ressaltar a questão de perda do direito de a Fazenda Pública constituir seu crédito por decurso do prazo de cinco anos sem que esta se manifestasse a respeito de recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Assim, o prazo para que a Fazenda Pública se pronuncie a respeito do pagamento antecipado pelo contribuinte é de 5 anos, na forma do art. 150 do CTN. Observando, a data da ciência ao contribuinte (28/12/2005), com as competências lançadas (01/10/1999 a 30/04/2005), constata-se que foram incluídas no lançamento competências cujos créditos já estavam extintos

pela homologação tácita dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (CTN), em seu art. 150, caput e parágrafo 4º.

Deste modo, serão excluídos do lançamento os valores atinentes às competências 10/1999 a 11/2000, restando o lançamento no montante de R\$ 5.618.945,08 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), isto na data da consolidação do lançamento.

Nesses termos, vota a DRJ por julgar procedente em parte o Auto de infração ora questionado.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, pleiteando anulação do acórdão recorrido e no mérito afastar o lançamento pelos motivos detalhados neste relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar – da Nulidade

O Recorrente sustenta que merece primeiramente trazer a lume matéria de ordem procedimental que, por si, já fulmina de nulidade insanável o acórdão hostilizado, bem como procedimento inquisitorial realizado pelos Agentes Fiscais da Previdência Social que conduziram a fiscalização.

Vimos que a recorrente requereu a produção de prova pericial, apresentando o rol de quesitos acostado às fls. 576/577. Ao determinar a produção da prova técnica, não foram elucidadas todas as questões tempestivamente levantadas pela recorrente, não apresentando o Serviço de Contencioso Administrativo qualquer justificativa para a não elucidação da integralidade dos quesitos apresentados.

No presente PAF existem diversos aspectos que parecem macular o acórdão vergastado de vício insanável a ensejar a sua nulidade. No próprio relatório acima detalhado vimos que o conteúdo do lançamento foi alterado pelas providências que foram determinadas ao longo do processo.

Exemplo: não foram acostados aos autos todas as folhas do Relatório RDA, que, por falha de impressão, ficou incompleto e foi juntado o RDA completo muito posteriormente, ANEXO I - (fls. 3.565/3.599).

Pelo exposto, entendo, sim, que tornou-se imperiosa a confecção de nova NFLD consolidando a cobrança remanescente, devidamente acompanhada de todos os relatórios que a legislação de regência assim estipula.

Concordo com o Recorrente que o legislador concretizou o direito à ampla defesa no Processo Administrativo-Fiscal, assegurando-lhe, dentre outras garantias, que será notificado da autuação que lhe for impingida, instruída com uma série de demonstrativos que têm a função de oportunizar a precisa delimitação do objeto autuado.

Ratifico o argumento do Recorrente que se no bojo do processo a autuação sofre qualquer sorte de alteração, mister que seja, novamente, conferido ao contribuinte, em igualdade de condições, todas as informações necessárias para bem discriminar o que continua lhe sendo exigido e, em face do que lhe está sendo viabilizada apresentação de nova defesa.

É de fato providência que visa concretizar o devido processo legal no âmbito administrativo, violado no caso concreto, consoante evidenciam os pronunciamentos encontrados ao longo do processo, que demonstram a dificuldade do contribuinte e do órgão julgador em averiguar a (in)correção do lançamento perpetrado.

Entendo, pois que a situação do caso concreto enseja sim a anulação do acórdão recorrido.

Mérito – Assistência Médica

Na decisão de piso, a DRJ afirma que a empresa não fornece assistência médica a totalidade de seus segurados empregados, conforme se conclui mediante confronto entre a GFIP e resumo da Folha de Pagamento de folhas 395/396 com GFIP e resumo da Folha de Pagamento de folhas 397/398.

Ocorre que, o Recorrente, por diversas vezes, explica, de forma muito clara e detalhada, que o plano de assistência médica é oferecido a todos os empregados da notificada. Sobre essa base fez incidir as contribuições previdenciárias, patronais e dos segurados, e as contribuições em favor de terceiros.

A assistência médica não se caracteriza, no caso concreto, como pagamento de salário in natura. Vale dizer, a assistência médica não significa uma retribuição do empregador pelos serviços prestados pelo empregado. Aliás, implica, com expressa autorização deste, em desconto na sua remuneração tanto dos valores respeitantes à cobertura pessoal como dos valores concernentes à cobertura dispensada a seus dependentes.

Ademais, a partir do relatório fornecido pela PROMÉDICA - Proteção Médica a Empresas Ltda resta claro que a recorrente é compelida a pagar, do próprio bolso, valores diferenciados aos empregados, de acordo com o número de dependentes filiados que eles tenham; importâncias essas todas depositadas na mesma conta de “assistência médica”, códigos 325.02.012-e 413.01.0010.

Parece a esta relatora que a fiscalização não segregou, na citada conta de assistência médica, os valores depositados concernentes aos empregados e aos seus dependentes.

Em outras palavras, considerou salário in natura a vantagem oferecida e desfrutada por terceiros, estranhos à relação empregatícia.

Diferente do quanto afirmado no acórdão, sem muito respaldo documental, a assistência médica é disponibilizada à totalidade dos empregados e dirigentes da notificada, de sorte que incide expressa disposição legal no sentido de não se caracterizar como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

De fato, o contrato de prestação de serviços odontológico (já juntado aos autos), firmado com a Clínica de Assistência Odontológica e Representações Odonto System Ltda., prevê, em sua cláusula segunda, que “(t)erão direito ao tratamento odontológico os funcionários desta empresa, podendo incluir ou não seus dependentes legítimos ou agregados, doravante denominados USUÁRIOS, devidamente comprovados pelo formulário de adesão assinado pelo funcionário”.

Vê-se, pois, o nítido caráter geral da assistência médica ofertada, pois todos, rigorosamente todos os empregados da notificada têm a faculdade de aderir ao plano de assistência médico-odontológica.

Ora, se o benefício era ofertado a todos os empregados, o fato de não haver adesão total não faz dele base de cálculo para as contribuições. Estar-se-á tributando algo que não é retribuição pelo trabalho prestado como base de cálculo para a contribuição.

Repita-se o quanto salientado pelo contribuinte: a todos os empregados da recorrente é oferecida a assistência médica mediante convênio com a PROMÉDICA - Proteção Médica a Empresas Ltda, sendo voluntária a adesão, conforme demonstra o contrato já anexado ao presente processo. (Seção VI itens 2 e 3).

A Assistência médica, portanto, reveste-se de caráter voluntário, facultativo, subordinado à expressa adesão do empregado ao plano),-que, em boa parte, é custeado diretamente pela notificada. O empregado que não quiser se filiar ao plano, deixa de perceber essa vantagem oferecida pelo empregador, basta renunciar.

Por fim, repito que entendo que no presente caso foi concedido a todos os segurados o direito de contratar a assistência médica, não podendo se exigir compulsoriamente que todos os empregados adiram ao plano de saúde em questão.

Como se vê, o contribuinte não pode ser tributado por ato legítimo de terceiros, seus empregados. Desse modo, urge que se reforme o acórdão para excluir do débito constituído as contribuições oriundas da assistência médica, pelos motivos acima expostos, ou, em último caso, que se deduza da base de cálculo os valores correspondentes ao montante pago pela notificada quanto aos dependentes dos empregados.

Mérito – Resumo da folha de pagamento

Como sustentado pelo Recorrente, de fato, nos termos do instrumento de parcelamento em anexo, evidencia-se que as autoridades lançadoras optaram por desconsiderar o

pretérito parcelamento e constituíram as mesmíssimas contribuições previdenciárias que outrora já foram objeto de constituição e parcelamento.

A duplicidade da cobrança é manifesta, de forma que urge a exclusão das importâncias que, aqui, são exigidas mais uma vez.

Cumpram ainda destacar a suposta apropriação de documentos a título de contribuições previdenciárias e/ou terceiros, sem ter apurado débito correspondente naquela competência, isto é, apropriou recolhimentos em FPG sem ter existido, na competência, apuração de saldo devedor de FPG.

Como se vê pela análise da planilha que escolta petição de impugnação, o encontro de contas da pessoa jurídica notificada ao longo das competências autuadas, após as necessárias retificações e no que diz respeito a FPG, apresenta um débito bastante inferior, para as contribuições devidas ao INSS, e crédito em favor do contribuinte, para as contribuições devidas a terceiros.

Urge, portanto, que seja realizada a necessária imputação de pagamento, de maneira que, nos termos do art. 163, III, do CTN, seja baixada a grande maioria dos créditos tributários constituídos neste documento fiscal, sob a rubrica ora examinada.

Mérito – Glosa de dedução

Verificou-se que as autoridades lançadoras, além de glosarem os valores que a empresa despendeu a título de salário-família, também entenderam por bem incluir as suas importâncias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Tal situação foi, inclusive reconhecida pelo acórdão ora hostilizado, ao dispor que “por equívoco ocorrido durante o procedimento de Auditoria Fiscal, não ocorreu a pretendida glosa de dedução”(Cf. fl.3648-v), no entanto, não determinou que fosse procedidas as devidas deduções.

O prejuízo, portanto, foi duplo. Inicialmente, cumpre asseverar que os pagamentos de salário-família que a notificada realizou para muitos dos seus empregados foram devidamente escriturados e decorreram da ocorrência da situação fática que impõe o adimplemento de tais verbas.

Os fiscais entenderam de forma diversa. Me parece que de fato incorreu-se também aqui no mesmo vício: suposta apropriação de documentos a título de contribuições previdenciárias e/ou terceiros, sem ter apurado débito correspondente naquela competência, isto é, apropriou recolhimentos em DG sem ter existido, na competência, apuração de saldo devedor de DG.

Impende ainda salientar que, nas competências de janeiro/2005 a abril/2005, os agentes fiscais trataram de duplicar as glosas. De fato, há coincidência cirúrgica entre os valores de glosa da matriz e os da filial, de sorte a demonstrar, mais uma vez, a fragilidade da atuação fiscal. De todo modo, também se faz necessário implementar o encontro de contas do

débito/crédito ao longo de todo o período notificado, de sorte a reduzir o crédito tributário constituído.

Mérito – pagamento a autônomos

Conforme se infere de próprio RELATÓRIO DE LANÇAMENTOS, significativa parcela dos fatos eleitos pelos agentes autuadores não se subsume à hipótese de incidência da contribuição previdenciária exigida.

Com efeito, os pagamentos efetuados a título de contraprestação pela locação de equipamentos, longe de ter caráter remunerativo (obrigação de fazer), atine ao preço pela colocação de bem à disposição da notificada (obrigação de dar), notadamente porque o aluguel de bens móveis era desacompanhado de fornecimento de mão-de-obra.

Concordo que deve ser excluída da base de cálculo da imposição fiscal todos os valores que digam respeito a pagamento decorrente de contrato civil de aluguel de bem móvel, cujas cópias já foram acostadas a petição de impugnação. Por derradeiro, novamente, incorreu-se também aqui no mesmo vício: suposta apropriação de documentos a título de contribuições previdenciárias, sem ter apurado débito correspondente naquela competência, isto é, apropriou recolhimentos em PAC sem ter existido, na competência, apuração de saldo devedor de PAC.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material 'sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e

prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser anulada a decisão de piso, e, caso vencida, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser afastada a presente autuação fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade para anular a decisão de piso e caso vencida, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Redatora designada

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto da Ilustre Relatora, peço vênia para divergir de seu posicionamento quanto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e no mérito, quanto ao provimento integral do recurso voluntário.

Preliminar**Nulidade do Acórdão Recorrido**

No recurso voluntário de e-fls. 3907/3923, alega o recorrente, que o desatendimento das normas atinentes ao processo administrativo, fulminam de nulidade insanável o acórdão hostilizado, bem como o procedimento fiscal.

Sustenta que requereu na impugnação a produção de prova pericial, apresentando o rol de quesitos acostado às fls. 576/577, e que o serviço de contencioso administrativo não apresentou justificativas para não elucidação da integralidade dos quesitos apresentados.

Acrescenta, que o conteúdo do lançamento foi alterado pelas providências que foram determinadas ao longo do PAF, sem que se fosse confeccionada nova NFLD consolidando a cobrança remanescente, o que cerceou o seu direito de defesa.

Conforme se verifica da leitura do relatório do acórdão vergastado, em 01 de fevereiro de 2007, o Serviço de Contencioso Administrativo solicitou esclarecimentos à fiscalização por meio de diligência (e-fl. 2732), que foi esclarecida pelo documento de e-fl 3741 e seguintes.

Em 10/08/2007, foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nova diligência (e-fl. 3794 e seguintes) para que se elucidasse alguns questionamentos pendentes de esclarecimentos por parte da fiscalização, que foram respondidos por meio do documento de e-fl. 3798 e seguintes.

O recorrente foi comunicado do resultado da diligência em 12 de maio de 2008 (fl. 3698) e em 05/06/2008 apresentou manifestação de fls. 3637/3638.

A legislação tributária de regência, qual seja, o Decreto nº 70.235/77, determina que todas as provas sejam juntadas aos autos quando da impugnação ao auto de infração, vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Importante notar que a legislação tributária, estabelece que a autoridade de primeira instância determinará, a realização de perícia quando entendê-la necessária. Os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, que regulam o processo administrativo fiscal, assim dispõem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Verifica-se, nos autos, que todos os esclarecimentos necessários foram solicitados por meio das diligências citadas, e respondidas pelo serviço de fiscalização. Além disso, o recorrente foi comunicado do resultado da diligência e apresentou manifestação, o que demonstra que o seu direito de defesa não foi cerceado.

Com efeito, a perícia somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. A realização de perícia pressupõe, ainda, que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

No caso concreto, as respostas para os quesitos formulados ou se encontram nos autos ou poderiam ter sido trazidas pelo recorrente no momento da impugnação. Desta forma, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que era desnecessária a produção de prova pericial, e requereu diligências com o intuito de esclarecer determinados pontos da impugnação.

Ressalto, o julgador de primeira instância que determina os questionamentos a serem esclarecidos por meio de diligência, e não está vinculada aos quesitos formulados no pedido de perícia.

Também não vislumbro o alegado cerceamento de defesa pela retificação de lançamento sem lavratura de nova NFLD, uma vez que foi anexado ao processo o Discriminativo Analítico do Débito Retificado, às e-fls. 3836/3901, relatório que consolida a cobrança remanescente.

Além disso, de acordo com a peça recursal ora em análise, o recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Assim, tal fato contraria o alegado cerceamento dos Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não restar configurado o alegado cerceamento do direito de defesa e demonstrada a evidente improcedência dos argumentos suscitados pela recorrente.

Mérito

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Debcad nº 35.900.480-6, que, segundo Relatório Fiscal (e-fls. 393/399), foi constituída para apurar e cobrar contribuições sociais destinadas à Previdência Social, correspondentes às competências 10/1999 a 04/2005, agrupadas nos seguintes levantamentos:

- AM - (Assistência Médica) dispensado de declarar em GFIP;
- FPG - (Resumo de Folha) declarado em GFIP;
- GD - (Glosa de dedução) não declarado em GFIP
- PAC - (Pagamento a autônomos contabilizado) não declarado em GFIP;
- RE (Conta indenização trabalhista) não declarado em GFIP;
- DAL – Diferença de Acréscimos Legais;

Passo a análise individualizada de cada rubrica nos tópicos seguintes.

Assistência Médica - AM

De acordo com a fiscalização, foram considerados como salário de contribuição, os valores pagos a título de assistência médica, tendo em vista que o benefício não era ofertado a todos os segurados empregados da empresa.

Quanto a essa rubrica, coaduno com os fundamentos da ilustre relatora para excluir da base de cálculo do lançamento o levantamento AM, pois considero que pela documentação apresentada em sede de impugnação, restou demonstrado que a assistência médica era disponibilizada à totalidade dos empregados e dirigentes da recorrente, de sorte que incide expressa disposição legal no sentido de não se caracterizar como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Resumo de Folha de Pagamento – FPG

Conforme descrito no Relatório Fiscal de e-fls. 393/399 os valores apurados e cobrados neste levantamento resultaram da confrontação entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados pela empresa.

Em relação à aludida rubrica, o recorrente não contesta as bases de cálculo levantadas, mas alega que há divergência entre o Relatório de Documentos Apresentados - RDA e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados- RADA, que os valores retidos pelas fontes pagadoras consignados em notas fiscais não foram apropriados e que há valores lançados alcançados por parcelamento gerando duplicidade de cobrança.

A GFIP, instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, é o documento pelo qual o empregador/contribuinte recolhe o FGTS e informa à Previdência Social os dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência.

O art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 225, inciso IV e seu parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 in verbis:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

Portanto, as contribuições que ora se cobram foram informadas em GFIP, ou seja, trata-se débito apurado e reconhecido pelo contribuinte.

Cotejando o RDA e o RADA, não identifiquei quaisquer irregularidades na apropriação dos recolhimentos efetuados pelo recorrente. Todos os documentos constantes do RDA foram apropriados pela fiscalização conforme a prioridade estabelecida na legislação previdenciária. Em cada competência, o quantitativo de GPS indicado no Relatório de Documentos Apresentados está em consonância com o indicado na apropriação efetuada por meio do RADA.

Conforme se verifica pela resposta à segunda diligência solicitada pela delegacia de julgamento, somente deixaram de ser apropriados no lançamento os recolhimentos que foram efetuados durante o procedimento fiscal sem que fosse dada ciência à auditoria fiscal, que por oportuno devem ser considerados pela unidade preparadora, quando da liquidação do débito em questão. Veja-se:

d) As GPS pagas em 17/10/2005 deverão ser abatidas do levantamento FPG conforme tabela abaixo:

competência	rubrica	valor apurado	gps apresentada	saldo
09/2004	Inss	19.494,75	794,76	18.699,99
	terceiros	307,27	0,00	307,27
	Total	19.802,02	794,76	19.007,26
11/2004	Inss	20.109,29	1.201,84	18.907,45
	terceiros	39.911,31	0,00	39.911,31
	Total	60.020,60	1.201,84	58.818,76
12/2004	Inss	49.067,15	1.549,78	47.517,37
	terceiros	208,75	0,00	208,75
	Total	49.275,90	1.549,78	47.726,12

No tocante a alegação referente à apropriação dos valores retidos em notas fiscais, vê-se pelo exame do RDA e RADA, que os referidos créditos foram devidamente abatidos do lançamento, por meio das Guias de Recolhimento de Código 2631.

Quanto à alegada duplicidade de cobrança, a fiscalização se manifesta em resposta a diligência de e-fl. 3798:

c) A fiscalização não tem como oferecer qualquer parecer sobre a LDC 35.665.090-1, tendo em vista a oposição do contribuinte em apresentar a sua escrituração contábil regular e os documentos de suporte dos lançamentos. A própria LDC foi feita no curso do procedimento fiscal sem que os auditores fossem comunicados. O que se pode informar deste documento é que não foi feita qualquer apuração no FPAS 515 porque o contribuinte não apresentou a escrituração e a folha de pagamentos referente a esta atividade.

Pela análise dos referidos documentos, verifica-se que assiste razão à fiscalização, pois tratam-se de créditos de natureza distintas. Não há como deduzir os créditos correspondentes à LDC 35.665.090-1 - FPAS 515-0, uma vez que os fatos geradores a eles correspondentes não foram objeto de apuração na NFDL em questão, que contempla apenas as atividades classificadas no FPAS 507-0.

Do exposto, não há o que prover em relação ao levantamento FPG.

Glosa de Dedução – GD

O levantamento em questão, corresponde os valores de remuneração paga a título de salário família, cujas intimações para apresentação dos documentos comprobatórios da legalidade destes pagamentos não foram atendidas pela fiscalizada.

O recorrente sustenta, que as autoridades lançadoras além de glosar os valores que a empresa despendeu a título de salário família, também incluíram suas importâncias na base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Não procede a alegação do recorrente. O que se verifica é que embora a fiscalização tenha procedido a glosa dos valores não comprovados a título de salários família por meio do levantamento GD, os deduziu indevidamente do lançamento, conforme se verifica pelo código de rubrica 22, contido no DAD.

Veja-se que a própria fiscalização confirma o equívoco cometido em resposta à diligência de e-fl. 3799

e) As cotas de salário-família lançadas na competência novembro de 2004 estão corretas.

Nas competências março e abril de 2005 os valores lançados no estabelecimento filial estão menores que o informado na planilha apresentada pelo sócio-gerente da empresa; isto poderá produzir uma nova ação fiscal, a critério das Chefias do Serviço de Planejamento e do Serviço de Fiscalização, para cobrança das diferenças abaixo discriminadas:

- valor lançado em março/2005, R\$ 301,80, valor da planilha R\$ 774,95; a diferença a ser lançada em outra ação fiscal é de R\$ 473,15.

- Valor lançado em abril/2005, R\$ 245,44, valor da planilha R\$535,42; a diferença a ser lançada em outra ação fiscal é de R\$ 289,98.

f) Não ocorreu a pretendida glosa da dedução do salário-família, devendo a mesma ser realizada em procedimento fiscal seguinte, a critério das Chefias do Serviço de Planejamento e do Serviço de Fiscalização.

A delegacia de julgamento ratifica os termos da diligência, conforme se verifica a seguir:

O contribuinte contesta o lançamento a título de Glosa de Dedução (GD), entretanto, conforme explicitado nos autos, solicitação de diligência (fl. 3.619), bem como no parecer fiscal (fl. 3.622), por equívoco ocorrido durante o procedimento de Auditoria Fiscal, não ocorreu a pretendida glosa de dedução do salário família, que deverá ser realizada em procedimento fiscal subsequente.

Tendo em vista que de fato não ocorreu a referida glosa de dedução de salário família, não há o que prover em relação às alegações de recurso referentes ao levantamento GD.

Pagamento de Autônomos Contabilizados – PAC

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento PAC contempla os valores de pagamentos efetuados à pessoa física, inclusive pró-labore, escriturados nas contas contábeis “Despesas Gerais”, “Custos Diversos”, “Despesas Diversas” e “Aluguel de Máquinas e Equipamentos”.

Nas referidas contas, existiam históricos que não discriminavam com clareza se os valores contabilizados se referiam a pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, razão pela qual a fiscalizada foi intimada a apresentar os documentos de suporte aos lançamentos escriturados, mas se recusou a atender a intimação.

O recorrente alega em recurso que referidos pagamentos contabilizados foram efetuados a título de contraprestação pela locação de equipamentos desacompanhado de fornecimento de mão de obra, conforme contratos que anexa junto à impugnação (e-fls. 2794/2932).

BENEFICIÁRIO	PFRESTAÇÃO MENSAL CONTRATO	Fls. Contrato	Placa Veículo Locado
ARI FIRMINO DE SALES	R\$700,00	2901	CSA-5090
ARI FIRMINO DE SALES	R\$700,00	2905	JPJ-6917
CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA	R\$600,00	2854	JOF-2673
DAUTON LUIZ DE ARRUDA SANTIAGO	R\$600,00	2846	MOF - 2265
ERONILDES DOS SANTOS PAIM	R\$600,00	2850	JMC-2585
FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS	R\$700,00	2877	JOF-9670
GICELIO GUIMARAES SANTOS	R\$700,00	2873	JMC-8532
GICELIO GUIMARAES SANTOS	R\$600,00	2893	JQA-4045
ISRAEL SILVA DE SOUZA	R\$600,00	2834	JOM - 4320
JOSE RODRIGUES DE SOUZA	R\$600,00	2913	JNR-5759
JOSE SILVEIRA SANTOS	R\$600,00	2909	JNP-2398
LUCILENE MELO DA SILVA	R\$400,00	2842	JMA - 3367
MARCOS ROGERIO DE SOUZA NEPOMUCENO	R\$600,00	2810	JMC - 8535
MARCOS ROGERIO DE SOUZA NEPOMUCENO	R\$500,00	2814	JNM - 1180
OSEMAR RODRIGUES	R\$600,00	2794	JOM- 8730
OSEMAR RODRIGUES	R\$600,00	2802	JOM- 8491
RAILSON FERREIRA DA SILVA	R\$760,20	2830	JN Z - 4588
RAILSON FERREIRA DA SILVA	R\$700,20	2885	JNN-3192
RONALDO MIRANDA DE JESUS	R\$600,00	2869	JNM-9475
RONDINELE SOUZA SILVA	R\$600,00	2838	JMB - 8932
ROQUE ENEAS MOTA BRITO	R\$800,00	2861	JOF-2221
ROQUE ENEAS MOTA BRITO	R\$800,00	2865	JOF-2221
ROQUE ENEAS MOTA BRITO	R\$600,00	2917	JOF-1823
SAMUEL SANTANA CHAVES	R\$600,00	2818	JPA-0334
SAMUEL SANTANA CHAVES	R\$600,00	2889	JPO-8337
WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS	R\$600,00	2822	JNU-3680
WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS	R\$600,00	2925	JQA-7279

Quanto ao alegado, divirjo da ilustre relatora que votou pelo provimento total, pois entendo que a documentação apresentada, somente comprova que parte dos valores se referiam à locação de equipamentos sem fornecimento de mão de obra.

Para refutar a totalidade dos valores lançados, caberia ao recorrente apresentar documentação comprobatória de todos os lançamentos contábeis solicitados pela fiscalização. O recorrente apresenta parte dos documentos contabilizados na conta “Aluguel de Máquinas e Equipamentos e pede que sejam excluídos da base de cálculo “todos os valores que digam respeito a pagamento decorrente de contrato civil de aluguel de bem móvel, cujas cópias já foram acostadas a petição de impugnação”.

Pelo cotejo dos contratos apresentados (e-fls. 2794/2932) com os valores lançados (e-fl.244/302) que foram contabilizados na conta 325.01.032 Aluguel Maq/Equipamentos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois referem-se exclusivamente a locação de equipamentos sem fornecimento de mão de obra, e portanto, não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores elencados na planilha a seguir, que referem-se a pagamentos

a beneficiários comprovados por meio dos documentos de e-fls. 2794/2932 contabilizados na conta 325.01.032 Aluguel Maq/Equipamentos, limitados aos valores mensais contratados e prazos neles estipulados.

COMP	CNPJ	LEV	VLR LANÇADO	PRESTADOR
01/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
01/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
01/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
01/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
02/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
02/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
02/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
04/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
04/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
04/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
04/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
04/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
05/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
05/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
05/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
05/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
05/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
06/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
06/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
06/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE SILVEIRA SANTOS
06/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
06/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
07/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
07/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
07/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
07/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE SILVEIRA SANTOS
07/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
08/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
08/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
08/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
08/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
08/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE SILVEIRA SANTOS
08/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
09/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
09/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
09/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
09/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE SILVEIRA SANTOS
09/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO

10/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
10/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
10/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
10/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE SILVEIRA SANTOS
10/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
11/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
11/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
11/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
11/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
11/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	JOSE RODRIGUES DE SOUZA
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	RAILSON FERREIRA DA SILVA
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	800,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
12/2000	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONALDO MIRANDA DE JESUS
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
01/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONALDO MIRANDA DE JESUS
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
02/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	240,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONALDO MIRANDA DE JESUS
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
03/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES

04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	OSEMAR RODRIGUES
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONALDO MIRANDA DE JESUS
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
04/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	CLAUDEMIR MENEZES DA SILVA
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	OSEMAR RODRIGUES
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONALDO MIRANDA DE JESUS
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
05/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ERONILDES DOS SANTOS PAIM
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	OSEMAR RODRIGUES
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONALDO MIRANDA DE JESUS
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
06/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	DAUTON LUIZ DE ARRUDA SANTIAGO
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ERONILDES DOS SANTOS PAIM
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.300,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	OSEMAR RODRIGUES
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	528,50	RONALDO MIRANDA DE JESUS
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.400,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES

07/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	DAUTON LUIZ DE ARRUDA SANTIAGO
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	240,00	ERONILDES DOS SANTOS PAIM
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.300,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	OSEMAR RODRIGUES
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.400,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
08/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	400,00	LUCILENE MELO DA SILVA
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	866,00	MARCOS ROGERIO DE SOUZA NEPOMUCENO
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.400,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
09/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	DAUTON LUIZ DE ARRUDA SANTIAGO
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.300,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	400,00	LUCILENE MELO DA SILVA
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.100,00	MARCOS ROGERIO DE SOUZA NEPOMUCENO
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	OSEMAR RODRIGUES
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.400,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
10/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	ARI FIRMINO DE SALES
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	DAUTON LUIZ DE ARRUDA SANTIAGO
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.300,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	400,00	LUCILENE MELO DA SILVA
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.100,00	MARCOS ROGERIO DE SOUZA NEPOMUCENO
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	OSEMAR RODRIGUES
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.400,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO

11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
11/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	DAUTON LUIZ DE ARRUDA SANTIAGO
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	700,00	FERNANDO JOSÉ LOPO RAMOS
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	GICELIO GUIMARAES SANTOS
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	ISRAEL SILVA DE SOUZA
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	400,00	LUCILENE MELO DA SILVA
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.100,00	MARCOS ROGERIO DE SOUZA NEPOMUCENO
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	OSEMAR RODRIGUES
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	760,20	RAILSON FERREIRA DA SILVA
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	RONDINELE SOUZA SILVA
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.400,00	ROQUE ENEAS MOTA BRITO
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	1.200,00	SAMUEL SANTANA CHAVES
12/2002	14.437.230/0001-27	PAC	600,00	WELLINGTON PERICLES RIBEIRO DOS SANTOS

Rubricas Não Contestadas em Recurso

Importa citar, que o recorrente não contestou em seu recurso os levantamentos RE (Conta indenização trabalhista) e DAL – Diferença de Acréscimos Legais.

De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o código de levantamento AM e os valores constantes da planilha anexa ao voto, referentes a locações de veículos constantes do código de levantamento PAC

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

,